



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N°. 005/2023.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N°. 02/2023, DE 30 DE JANEIRO DE 2023.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – VEREADOR JOEL MORAIS (UB)

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES A NOMEAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

### DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Vereador Delegado Joel Moraes (UB), protocolado nesta Casa no dia 30/01/2023.

Vale informar que, na sua justificativa, o proponente não requereu o trâmite pela via urgente, motivo pelo qual a matéria tramita ordinariamente.

O projeto de lei sob análise, de acordo com o proponente, objetiva “resguardar que cargos e funções públicas sejam assumidos por indivíduos com condenação criminal transitada em julgado, e ainda não reabilitados, por crime contra a mulher em situação de gênero e contra a dignidade sexual, delitos de natureza abjeta, ou seja, repugnantes”.

De fato, o que a proposição busca é coibir a inserção de criminosos, inclusive, aqueles que ainda estão em períodos de reabilitação social. Com isso, em um futuro próximo, estaremos reduzindo a possibilidade de criminosos voltarem a delinquir, especialmente, dentro dos órgãos públicos municipais, que – precipuamente, tem o dever de evitar esses delitos.

### ASPECTOS LEGAIS

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;





Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

## DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, também prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza e iniciativa legislativas.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

## CONCLUSÃO

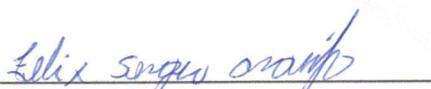
A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

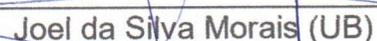
Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº. 02/2023, de 30 de janeiro de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determina os art. 67, § 2º, inciso IV, da LOMC, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2023.

  
Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)  
Presidente

  
Félix Sérgio Araújo (UB)  
Relator

  
Joel da Silva Morais (UB)  
Membro